

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 52.861 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis
Requerente — Edgard Garcia Pinto
Requerido — O Sr. Ministro da Guerra

Acórdão

Decreto Legislativo 18. Anistia.
Sua aplicação aos condenados por crimes políticos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 52.861, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em conceder a ordem, de conformidade com o relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente. Custas de lei.

Brasília, 4 de agosto de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — Edgard Garcia Pinto impetrou a presente segurança contra o Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, “para que se concretizem os benefícios da anistia concedida pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961”.

Alega o impetrante: a) que era Sargento do 3.º Regimento de Infantaria, e, após a revolta dessa unidade militar, em novembro de 1935, foi expulso das fileiras, sob a acusação de “ter tomado parte em movimento subversivo de caráter comunista”; b) promulgado o Decreto Legislativo n.º 18, de

15 de dezembro de 1961, o impetrante solicitou ao General Ministro da Guerra os benefícios da anistia; c) que até à data da impetração aquela autoridade não dera solução ao seu pedido.

Sendo-me distribuídos os autos, solicitei informações à autoridade impetrada, que m’as deu, através de Ofício n.º 1.294DF DI-E, assinado pelo Coronel Arnaldo José Luiz Calderari.

Esclarece êsse digno militar que o requerimento do impetrante, pedindo os benefícios do Decreto Legislativo em tela, foi arquivado pelo Ministério da Guerra, com apoio no Parecer E-7, de 15 de março de 1962, do Ex.^{mo} Sr. Consultor-Geral da República, “segundo o qual o Decreto Legislativo n.º 18, de 1961, invadiu atribuições do Poder Executivo, em suas alíneas b, c, d e f”.

No mesmo ofício, ressalta que “. . . para as Fôrças Armadas a reversão ao serviço ativo ou reforma de cidadãos nos acontecimentos de novembro de 1935, significaria o esquecimento oficial dos crimes praticados naquela oportunidade, em que, vítimas da ação solerte e covarde de carrascos comunistas e seus cúmplices, tantos foram os companheiros assassinados, muitos dêles durante o sono”.

E termina envidando “os bons officios do Min. Relator, a fim de que faça sentir, aos ilustres membros do Colendo Tribunal Federal de Recursos, a necessidade de manter as fileiras do Exército escoimadas de tais elementos, mesmo como reformados, para gáudio, não só das Fôrças Armadas Brasileiras, como também de tôda a Nação, que deseja que elas estejam à altura de suas nobres e elevadas finalidades”.

Essas informações vieram acompanhadas do Parecer do assistente-jurídico.

Ouvida a douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiou o seu ilustre titular argüindo, preliminarmente, que a impetração se acha prejudicada, porque o pedido se dirige contra omissão da autoridade impetrada, quando esta, como consta dos autos, já lançara o seu despacho mesmo antes do pedido.

No mérito, opina pela denegação do *writ*.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Preliminarmente, conheço do pedido. Existe uma lei, no sentido da técnica usada pelo Constituinte no art. 71 da nossa Lei Maior, concedendo anistia. O impetrante está incluído entre os beneficiários dêsse diploma legislativo. Há um ato de autoridade pública, o Ex.^{mo} Sr. General Ministro da Guerra, negando-lhe os benefícios legais, pois a tanto equivale o arquivamento da petição do suplicante. Estão, pois, aí, os pressupostos necessários para o conhecimento do *writ*.

Por outro lado, *data venia* da douta Subprocuradoria-Geral da República, o pedido não está prejudicado, pois, na inicial, êle postula “se concretizem os benefícios da anistia concedidos pelo Decreto Legislativo 18, de dezembro de 1961”.

2 — No mérito, concedo a segurança.

Não vislumbro qualquer vício no Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, que o torne inconstitucional.

Como bem sabem os eminentes Ministros, a medida da constitucionalidade é a própria Constituição. Constitucionalidade é, pois, o estado de harmonia da lei com a *lex legum*, e inconstitucionalidade a situação de desacôrdo com ela (Conf. Henoch Reis, *in Temas de Direito Constitucional e Social*, pág. 145).

Segundo os autores, podemos escalonar em quatro os tipos de inconstitucionalidade das leis, a saber: a) desrespeito à forma prescrita; b) inobservância de condição estabelecida; c) falta de competência do órgão legislativo; d) violação de direitos e garantias individuais.

Pode ainda a inconstitucionalidade ser considerada do ponto de vista material, substancial ou intrínseco, e formal, instrumental ou extrínseco (Cf. Orlando Bitar, *A Lei e a Constituição*, pág. 299).

A inconstitucionalidade argüida pela ilustre autoridade impetrada seria por falta de competência do órgão legislativo, pois assegura que o Legislativo invadiu atribuições do Poder Executivo.

Venia concessa, não penso dêste modo.

No Brasil, a competência para conceder anistia sempre foi do Poder Legislativo, e só em caso urgente e aconselhável pela humanidade e o bem do Estado podia o Imperador concedê-la, na vigência da Constituição de 1824 (Arts. 8.º e 101-9).

Na República, essa competência era, pela Constituição de 1891 e Emenda de 1926, do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

As Constituições de 1934 e 1946 deliraram dessa orientação, conferindo ao Congresso Nacional competência exclusiva para decretar a anistia.

O Congresso Nacional, como é sabido, tem duas espécies de competência: a do art. 65, com a sanção do Presidente da República, e a competência exclusiva do art. 66. É nesta última espécie de competência que se enquadra a de conceder anistia (art. 66, V).

Segundo afirmamos, a medida da constitucionalidade está na própria Constituição. Esta não limita os casos de anistia. O Congresso é soberano para decretá-la. É êle o único árbitro no assunto, só esbarrando nas vedações constitucionais, que na hipótese não existem.

Além disto, não vemos como considerar melindre às Forças Armadas a concessão de anistia aos que tomaram parte na revolta de novembro de 1935.

Só perdoa e esquece quem é forte. Só dá anistia o Governo cômico de suas próprias forças.

Por outro lado, o anistiado, ou anistiados pelo Decreto Legislativo n.º 18, não voltarão às fileiras. O próprio Decreto condicionou a

reversão ao despacho favorável do Ministro da Guerra, no caso dos autos. Os efeitos da anistia, para o impetrante, limitar-se-ão à reforma no pôsto que ocupava quando expulso. É a regra do art. 2.º, § 2.º, do mencionado diploma legal.

Nestas condições, Sr. Presidente, não vejo qualquer óbice de ordem moral, legal ou política, na concessão do presente mandado de segurança.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, estou de acôrdo, em parte, com a brilhante fundamentação do Sr. Min. Relator, que exauriu a matéria no tocante à constitucionalidade dêsse Decreto Legislativo. Mas tenho-o como inconstitucional, quando exorbita da parte que se refere a crimes políticos. Êste é o entendimento da maioria do Tribunal e, ao que me parece, também tem sido, em última análise, o entendimento do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal tem julgado inconstitucional o Decreto quando, excedendo-se na competência legislativa, fixou o perdão de faltas administrativas, inclusive aquelas extinguindo punições impostas pelo Poder Executivo. Mas disso não se trata no caso. Trata-se de hipótese incidente especificamente no campo dos crimes políticos, porque o impetrante, ao que parece, foi expulso e condenado por subversão. De sorte que os efeitos da lei o alcançam plenamente, e como bem acentuou o Sr. Min. Relator, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Acompanho o Min. Relator e registro que foi com grande satisfação que ouvi o magnífico voto trazido por S. Ex.^a, pois Professor de Direito Constitucional que é, vem de defender tese exatamente idêntica àquela pela qual sempre me bati neste Tribunal, isto é, a de que não estabelecendo a Constituição qualquer limitação quando reservou ao Congresso o poder de decretar anistia, poderia êste dar ao Dec. Leg. 18 a amplitude que entendesse.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — De acôrdo. Foi realmente muito oportuna a intervenção do Sr. Min. Oscar Saraiva, ao fazer dis-

tinção entre o caso presente, que decerto merece nossa acolhida, e as hipóteses diversas que vêm às portas dêste Tribunal, mas que não têm a menor ligação com crimes de natureza política.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, concedeu-se a ordem, nos têrmos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva, Amâncio Benjamin, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros e Moacir Catunda votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cintra Vasconcellos, Henrique d'Ávila, Cunha Mello e Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.